



Of. 002/2021

Brasília, 27 de abril de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal

**Dr. Claudio Drewes José de Siqueira**

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por intermédio do presente, solicitar os préstimos desse d. Ministério Público Federal, no sentido de envidar esforços para solução do assunto a seguir descrito.

Trata-se de cobrança de Imposto de Renda sobre contribuições extraordinárias para equacionamento de déficits da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, que é uma entidade fechada de previdência, e seus participantes são empregados ativos e aposentados da Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Como é de conhecimento desse Ministério Público, em julho de 2016 foi criada a operação Greenfield para apurar desvios de recursos nos maiores fundos de pensão do país, e entre eles o da FUNCEF.

Dado os desvios de recursos, os beneficiários da FUNCEF vêm suportando desde 2017, significativos descontos em suas aposentadorias, decorrentes dos crimes praticados pelos prepostos da CAIXA na gestão do FUNDO. Os descontos são decorrentes de déficits nos anos de 2014 a 2016 e destinam-se a atender ao plano de equacionamento, sob a forma de contribuições extraordinárias visando ao reequilíbrio financeiro do Fundo.

Contudo, fundamentada no documento interno, SC\_Cosit\_n\_354-2017, de 06 de julho de 2017, em anexo, a Receita Federal, vem tributando as contribuições extraordinárias, procedimento que discordamos, em razão do que se segue:

- O referido documento interno – COSIT 354, conflita com a Instrução Normativa RFB nº 1682, Anexos I e II de 28 de dezembro de 2016, que dispõe que as contribuições às entidades de previdência complementar, pública ou privada, são deduzíveis dos rendimentos tributáveis.
- A contribuição extraordinária não causa acréscimo no provento recebido pelo participante, e sim, diminuição no seu benefício;
- Conforme antes exposto, a cobrança extraordinária gera diminuição no provento que é creditado mensalmente ao beneficiário, sendo assim inexistente fato gerador para a cobrança do imposto de renda;
- O equacionamento tem como objetivo promover o reequilíbrio financeiro da FUNCEF, e não se configura acréscimo patrimonial, portanto a cobrança de imposto de renda nesta situação, entendemos ser indevida.

Registramos, ainda, sobre a COSIT 354, que ela objetivou responder consulta formulada à Receita Federal, entre outros assuntos, a saber: *“se é correta a incidência de imposto de renda sobre uma redução sofrida pelo participante de entidade de previdência complementar, valor este que não foi recebido, tampouco jamais será recebido haja vista que sua finalidade é única e exclusivamente pagar um prejuízo sofrido pelo plano? Por que?”*. Tratando-se de uma consulta, entendemos que a Instrução Normativa RFB nº 1682, ainda em vigor, tem força normativa superior ao documento em questão.

A situação aqui descrita não é restrita aos aposentados e pensionistas da FUNCEF, pois alcança os demais fundos de previdência privada que apresentam déficits econômicos em razão de desvios de recursos, impondo aos aposentados e pensionistas drástica redução salarial, justamente quando suas necessidades se tornam prementes, em razão da idade avançada, contrariando as determinações protetivas contidas no estatuto do idoso.

Como exemplo, citamos o plano de equacionamento da FUNCEF para 2021, que prevê percentual de contribuição de 19,37%, sobre o qual, incidirá ainda percentual de imposto de renda. Assim, um participante que tem salário bruto de R\$ 5 mil reais, sofrerá, por conta do contingenciamento, desconto mensal de R\$968,50, com incidência de IR na fonte.

<b>Itens</b>	<b>IN RFB 1682, Anexos I e II</b>	<b>SC_Cosit_n_354-2017</b>
<b>Provento Bruto</b>	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
<b>Contribuição Extraordinária</b>	R\$ 968,50	R\$ 968,50
<b>Rendimentos Tributáveis</b>	R\$ 4.031,50	R\$ 5.000,00
<b>IR na Fonte</b>	R\$ 270,96	R\$ 505,64
<b>Provento Líquido</b>	R\$ 3.760,54	R\$ 3.525,86

Conforme demonstra o quadro acima, pela Instrução Normativa RFB nº 1682, o participante com provento mensal de R\$ 5 mil, receberia a remuneração líquida de R\$3.760,54, depois de deduzidos a parcela do IR na fonte e o valor da contribuição extraordinária. Entretanto levando-se em consideração a referida COSIT 354, que não admite o abatimento da contribuição extraordinária na base de cálculo do IR, receberia R\$3.525,80, uma diferença mensal a menor em seus rendimentos de R\$234,68 e no ano, R\$2.816,16.

Para preservar os seus direitos, muitos aposentados e/ou pensionistas participam de ações coletivas impetradas pelas Associações Filiadas a esta FENACEF- Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da CAIXA, pleiteando que os valores das contribuições extraordinárias sejam deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de forma a evitar a incidência do imposto sobre os equacionamentos, vigentes desde 2017.

Em alguns desses processos foram obtidas liminares para que os valores das contribuições não integrassem a base de cálculo, entretanto, a Receita Federal, fundamentada no citado SC\_Cosit\_n\_354-2017, entende ser exigível a cobrança nos equacionamentos.

Em consequência, a FUNCEF ao não considerar as contribuições na base de cálculo, impõe sérios prejuízos aos participantes, pois os valores mensais resultantes do imposto de renda na fonte, são segregados e depositados em conta judicial, mas a receita no ajuste anual da declaração de 2020/2021, leva em conta os valores informados na DIRF



pela FUNCEF, sem abater as contribuições, configurando dessa forma o pagamento em duplicidade – Bitributação.

Por fim, registramos que tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei de autoria do deputado Christino Áureo (PP/RJ), PL 4016/2020 – em anexo, que determina que as contribuições extraordinárias para equacionamento de déficits das entidades fechadas de previdência complementar possam ser deduzidas do Imposto de Renda.

Pelo exposto, dada a relevância da situação, que impõe prejuízos aos aposentados e pensionistas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, requer-se a Vossa Excelência, adotar as providências cabíveis, caso assim entenda, intimando a Receita Federal e a FUNCEF, de forma a afastar a bitributação por falta de dedução das contribuições extraordinárias e assegurar igualdade de tratamento tributário, como garante o art. 150, II da Constituição da República.

Respeitosamente,



Edgard Lima  
Presidente  
FENACEF